



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1037483-41.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ EDUARDO AYRES DUARTE, são agravados APPARECIDO PAULINO DE MORAES e MARIA ROSA SELIGRA DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 1037483-41.2023.8.26.0002/50000

**COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO 6ª
VARA CÍVEL**

AGRAVANTE: LUIZ EDUARDO AYRES DUARTE

**AGRAVADOS: APPARECIDO PAULINO DE MORAES E MARIA ROSA
SELIGRA DE MORAES**

VOTO Nº 10630

**AGRAVO INTERNO CÍVEL – INTERPOSIÇÃO
CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU A
GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Benefício postulado
pelo agravante em recurso de apelação em se busca a
reforma do julgado – Necessidade de comprovação da
alegada impossibilidade de arcar com as custas e
despesas processuais – Agravante que, na hipótese, não
logrou demonstrar a incapacidade financeira de arcar
com as custas processuais ou ainda alteração de sua
situação socioeconômica a preencher os requisitos à
concessão da benesse – Decisão mantida – Recurso
improvido.**

Vistos

Trata-se de agravo interno, com fundamento no artigo 1.021 do CPC, interposto por Luiz Eduardo Ayres Duarte, contra despacho deste Relator (fls. 220/221), que indeferiu pedido de gratuidade processual e assinalou prazo de 05 dias para recolhimento do preparo sob pena de deserção.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão monocrática não observou os documentos trazidos nos autos, demonstrando que o agravante possui débitos do contrato de mútuo, de impostos junto à Prefeitura do município de São Paulo e outros, além de que os extratos bancários juntados traduzem sua atual situação financeira, reafirmando que se não fosse o fato de ter irmão advogado não poderia exercer seu direito de

defesa. Assevera, ainda, que chegou a receber o Auxílio Emergencial.

Mantida a decisão agravada em juízo de retratação (fls. 05).

Não houve manifestação de oposição ao julgamento virtual, com contraminuta (fls. 08/11).

É o relatório.

Pretende o agravante obter a concessão da gratuidade da justiça.

Pois bem, o recurso não comporta provimento.

Apesar das alegações expostas, não se vislumbram razões para alteração da decisão, porquanto não há elementos que possam ensejar modificação do entendimento manifestado.

Dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*. Já o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece que, *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoal natural”*.

É cediço que a presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa, podendo ceder a outras provas em sentido contrário, motivo pelo qual a comprovação do estado de necessidade é imprescindível para a concessão do benefício.

Em rápida análise, verifica-se que os documentos colacionados pelo agravante se mostram insuficientes a comprovar a alegada pobreza, apta à concessão dos benefícios da gratuidade processual, como consignado:

“Fls. 167/218: indefiro o pedido de justiça gratuita realizado pelo apelante, tendo em vista que não trouxe aos autos extratos bancários dos últimos 03 meses com demonstração da movimentação diária, trazendo extrato somente do mês de outubro de 2024 e janeiro de 2025, insuficientes para a necessária análise da hipossuficiência alegada e como bem observou o juízo de origem: “ser inverossímil que, exercendo a profissão de

odontólogo e recebendo benefícios previdenciários, tenha apenas uma única conta bancária mantida em saldo zerado.” (fls. 127). Acrescente-se que no documento de fls. 168/176, consta doação efetuada em valor considerável (fls. 170).

Anoto, ainda que houve impugnação específica nas contrarrazões (fls. 154/155).

Portanto, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil, providencie a apelante no prazo derradeiro de 05 dias, o comprovante idôneo e tempestivo do recolhimento das custas de preparo recursal, conforme certidão de fls. 159, (R\$ 2.100,91 em 29/02/2024), valor que deve ser atualizado até a data do efetivo recolhimento, sob pena de deserção do recurso.

Com a comprovação do recolhimento das custas de preparo recursal, no prazo legal ou, caso tendo decorrido in albis o prazo, sem o recolhimento das guias, certifique a serventia.

Após, voltem conclusos para as providências de julgamento.” (fls. 430) grifos nossos.

Em casos análogos, já se manifestou esta C. Câmara:

“Justiça gratuita – Indeferimento do benefício Ausência de comprovação apta a demonstrar a escassez de recursos financeiros, para fins do art. 98 do CPC – Prova documental indicativa de que a autora da ação não é pobre na acepção jurídica do termo – Escassez de recursos, para fins de concessão de gratuidade de justiça não comprovada, sendo insuficiente a mera declaração de hipossuficiência – Decisão mantida – Agravo de instrumento desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2101463-82.2022.8.26.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022).

Ademais, o fato de o agravante possuir dívidas, isoladamente, não serve como justificativa para a concessão da gratuidade pleiteada e eventual recebimento de auxílio emergencial, se restringiu ao período da pandemia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, fica mantida a decisão guerreada, tal como lançada.

Pelo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator